

MINIST.DA AGRICULTURA,PECUARIA E ABAST.**Norma ORG nº 1, de 5 de dezembro de 2019**

Estabelece os procedimentos operacionais para aferição da conformidade do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados para fins de autorização de ingresso em território nacional

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 24, 26 e 64 do Anexo I do Decreto N° 9.667, de 02 de Janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no Decreto N° 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei n° 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto n° 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Instrução Normativa n° 39, de 27 de novembro de 2017, na Instrução Normativa n° 69, de 06 de novembro de 2018, na Instrução Normativa n° 49, de 23 de outubro de 2019, e o que consta o que consta do Processo n° 21000.088049/2019-74, RESOLVEM:

Art. 1º As importações de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão encaminhadas a um dos níveis de fiscalização agropecuária – NF previstos no artigo 32 da IN MAPA n° 39/2017:

- I - Simplificado (Verde) – NF Verde;
- II - Intermediário (Amarelo) – NF Amarelo;
- III - Completo (Vermelho) – NF Vermelho; e
- IV - Especial (Cinza) – NF Cinza.

Parágrafo único. Cada nível de fiscalização agropecuária estará associado a um ou mais procedimentos fiscais previstos no art. 4º da IN MAPA n° 49/2019.

Art. 2º A implementação de níveis de fiscalização agropecuária será adotada gradualmente conforme cronograma definido no ANEXO I desta norma operacional.

§ 1º Até a conclusão da implementação dos níveis de fiscalização agropecuária, será aplicado preferencialmente o procedimento fiscal de análise completa conforme inciso I do art. 4º da IN MAPA n° 49 de 2019.

§ 2º A fiscalização federal agropecuária poderá encaminhar a operação a um procedimento diverso do previsto no § 1º, quando necessário, observadas as orientações do serviço responsável pelo gerenciamento de risco do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro.

Art. 3º O NF verde consiste na liberação automática de importação exclusivamente via sistema informatizado por meio da avaliação de dados da Declaração Agropecuária de Trânsito - DAT, Portal Único de Comércio Exterior – PU e recolhimento de taxas da União.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será adotado após implementação do sistema integrado de vigilância agropecuária internacional.

Art. 4º O NF amarelo consiste na avaliação parcial ou integral de informação auto declaratória, documental ou aduaneira, conforme procedimento fiscal previsto no inciso IV, do art. 4º, da IN MAPA n° 49/2019, no qual devem ser verificadas as seguintes informações contidas na DAT e no PU:

- I - nome do importador;
- II - nome do exportador;
- III - produto;
- IV - avaliação de laudo técnico-laboratorial, quando for o caso;
- V - origem;
- VI - peso e volume de produto;
- VII - valor e comprovante de recolhimento de taxas da União; e
- VIII - documentação adicional, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo incoerência de informações entre os sistemas ou indício de irregularidade, nos termos do art. 31 da IN MAPA 39/2017, deve-se avaliar as informações contidas nos documentos anexados em dossiê eletrônico e encaminhar a operação de importação ao NF vermelho.

Art. 5º O NF vermelho consiste no procedimento fiscal de inspeção direta, previsto no inciso III, do art. 4º da IN MAPA n° 49/2019, o qual deverão ser avaliados os parâmetros previstos no Anexo III de acordo com o percentual mínimo estabelecido no Anexo II desta Norma Operacional.

§1º Constatada irregularidade em inspeção direta, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA determinará a proibição agropecuária, tratamento sanitário, inserção ou ajuste de rotulagem, destruição, separação, seleção, repasse, processamento, reproprocessamento ou outro procedimento autorizado pelo MAPA.

§2º Se verificado indício de não conformidade em inspeção direta, o produto será encaminhado para análise completa ou sumária, previstas nos incisos I e II, do art. 4º da IN MAPA n° 49/2019, conforme o caso.

§3º Os procedimentos de amostragem serão executados nos termos dos arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da IN MAPA n° 39/2017.

§4º No caso de análise completa ou sumária, a classificação ou a avaliação parcial deverá ser realizada por empresa credenciada.

§5º Os procedimentos de que trata o § 4º, incluindo o envio de amostra, serão realizados sob responsabilidade e expensas do importador, de acordo com §1º do art. 46 da IN 39/2017.

Art. 6º O NF cinza consiste no procedimento especial de auditoria e investigação e será aplicado quando for determinado o procedimento fiscal previsto no artigo 5º da IN 49/2019 ou em situações específicas estabelecidas pelo DIPOV ou pelo VIGIAGRO.

§ 1º O quantitativo de operações de importação a serem incluídas no NF cinza será estabelecido a partir da análise de risco.

§ 2º Toda a operação realizada no NF cinza será de responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, incluindo a supervisão direta durante eventual amostragem de produto, aplicação de lacres, lavratura de Auto de Coleta de Amostras - ACA e encaminhamento das amostras ao laboratório.

§ 3º O procedimento de amostragem seguirá o rito regulamentado em norma específica.

§ 4º O laudo oficial de análise deverá ser encaminhado à unidade do Vigiagro onde ocorreu a ação fiscal.

§ 5º Caberá à autoridade fiscalizadora decidir sobre a destinação do produto, com base no resultado apresentado no laudo oficial de análise, observando o disposto em regulamento específico.

Art. 7º Na tomada de decisão quanto ao deferimento de importação, compete ao AFFA a avaliação dos seguintes documentos, observado o disposto no respectivo NF:

I - relatório de verificação agropecuária - RVA;

II - documento de classificação, laudos técnicos ou laboratoriais;

III - informação auto declaratória, documental ou aduaneira;

IV - certificados sanitários internacionais; e

V - certificados internacionais de qualidade.

Parágrafo único. Sob autorização das chefias regionais do Vigiagro, a avaliação fiscal e tomada de decisão do AFFA em operações de importação poderá ocorrer remotamente ao ponto de ingresso ou unidade de despacho aduaneiro.

Art. 8º Quando houver inspeção fitossanitária de produto importado, a inspeção direta ou análise sumária deve ser realizada concomitantemente para aferição de conformidade da mercadoria.

Art. 9º A conformidade de rotulagem será verificada na inspeção direta.

§1º Os produtos hortícolas importados embalados e destinados diretamente à alimentação humana, deverão conter na sua rotulagem ou marcação, independentemente de seu peso ou volume, as seguintes informações:

I - nome ou identificação simplificada do produto;

II - identificação do lote;

III - país de origem; e

IV - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

§2º Todos os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, quando embalados diretamente à venda no varejo e destinados diretamente à alimentação humana, deverão ser rotulados conforme padrão oficial de classificação.

Art. 10. A inspeção direta de produtos hortícolas consistirá na avaliação dos requisitos mínimos de identidade e qualidade especificados na IN SDA nº 69/2018.

§1º Avaliação de requisitos mínimos de produtos hortícolas não requer habilitação como classificador de produto vegetal.

§2º Nos casos em que o produto importado não atender aos requisitos mínimos de identidade e qualidade e possuir padrão oficial de classificação, este poderá ser encaminhado a procedimento de análise completa conforme inciso I do art. 4º da IN MAPA nº 49 de 2019, prevalecendo o resultado expresso no documento de classificação.

Art. 11. Se o tempo requerido para verificação da conformidade do produto inviabilizar a permanência da mercadoria no ponto de ingresso, o mesmo poderá ser liberado para internalização, por solicitação do interessado, após avaliação de risco pelo AFFA e mediante Termo de Aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Comercialização - TAMCSC.

§ 1º Constatada a conformidade do produto vegetal, o AFFA da unidade Vigiagro cancelará o TAMCSC.

§ 2º Em caso de não conformidade, o serviço técnico da Unidade da Federação de destino será notificado para providências cabíveis.

Art. 12. Fica revogada a Norma Interna DDIV nº 1 de 24 de fevereiro de 2003.

Art. 13. Esta norma interna entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

UF	Início de Vigência	UF	Início de Vigência	UF	Início de Vigência	UF	Início de Vigência	UF	Início de Vigência
AC	03/02/20	DF	01/06/20	MT	03/02/20	RJ	02/03/20	SE	03/02/20
AL	03/02/20	ES	02/03/20	PA	03/02/20	RN	27/04/20	SP	01/03/20
AM	03/02/20	GO	03/02/20	PB	03/02/20	RO	03/02/20	TO	03/02/20
AP	03/02/20	MA	01/06/20	PE	09/12/19	RR	03/02/20		
BA	01/06/20	MG	02/03/20	PI	03/02/20	RS	01/06/20		
CE	30/03/20	MS	01/06/20	PR	09/12/19	SC	01/01/20		

ANEXO II - PERCENTUAL MÍNIMO DE OPERAÇÕES DIRECIONADAS AO NF VERMELHO

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	NCM	NF VERMELHO (mín)
AMÊNDOAS E CASTANHAS	AMENDOIA DE CACAU	1801.00.00	20
	CASTANHA DE CAJU	0801.32.00	10

	AMENDOIM	1202.41.00 e 1202.42.00	20
	CASTANHA DO BRASIL	0801.31.00	20

		NCM	NF VERMELHO (mín)
ESPECIARIAS E FUMO	açúcar	1701.11.00; 1701.14.00; 1702.30.20; 1702.40.10 e 1702.40.20	10
	Cravo da Índia	0907.10.00	20
	Fumo em corda	2401.20.90	0
	Guaraná	1212.99.90	10
	Pimenta-do-reino	0904.11.00	20
	Tabaco em folha beneficiado	2401.10.10; 2401.10.20; 2401.10.30; 2401.10.40; 2401.20.10; 2401.20.20; 2401.20.30; 2401.20.40 e 2401.30.00	10
	Tabaco em folha curado	2401.10.10; 2401.10.20; 2401.10.30; 2401.10.40 e 2401.30.00	10
	Tabaco oriental	2401.10.10 e 2401.10.20	10

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	NCM	NF VERMELHO (mín)	
FARINHAS E FARELOS	Farelo de soja	2304.00.10 e 2304.00.90	10	
	Farinha de mandioca	1106.20.00	10	
	Farinha de trigo	1101.00.10	20	
	Fécula, sagu e tapioca	1108.14.00		
		1106.20.00 1903.00.00		10
	Raspa de mandioca	2303.10.00	10	

		NCM	NF VERMELHO (mín)
FEIJÕES E PULSES	Feijão	0713.33.19; 0713.33.29; 0713.33.99; 0713.33.90 e 0713.39.90	40
	Ervilha	0713.10.90	20
	Lentilha	0713.40.90	10

		NCM	NF VERMELHO (mín)
FIBRAS	Algodão (Em pluma)	5201.00.20	10

FIBRA DE JUTA	5303.10.10	10
FIBRA DE MALVA OU GUAXIMA	5305.00.90	10
FIBRA DE RAMI	5305.00.90	20
FIBRA de SISAL	5305.00.90	20
LÍNTER	1404.20.10 1404.20.90	10
RESÍDUOS DE ALGODÃO	5202.99.00	20
RESÍDUOS DE SISAL	5305.00.90	20

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	NCM	NF VERMELHO (mín)
GRÃOS E CEREAIS	ALGODÃO (caroço)	5201.00.10	10
	ALPISTE	1008.30.90	10
	ARROZ BENEFICIADO	1006.20.10 1006.20.20 1006.30.11 1006.30.19 1006.30.21 1006.30.29	5
	ARROZ EM CASCA	1006.10.91 1006.10.92	5
	AVEIA	1004.00.90	10
	CAFÉ BENEFICIADO GRÃO CRU	0901.11.10	X
	CANJICA DE MILHO	1005.90.90	10
	CENTEIO	1002.90.00	20
	CEVADA e CEVADA PARA FINS CERVEJEIROS	1003.90.80 1003.90.10	10
	GIRASSOL	1206.00.90	30
	MALTE de CEVADA ou CEVADA MALTEADA	1107.10.10	20
	MAMONA	1207.99.92	x
	MILHO	1005.90.10	5
	MILHO PIPOCA	1005.90.10	10
	SOJA	1201.90.00	5
	SORGO	1007.90.00	5
	TRIGO	1001.99.00	10
	TRIGO SARRACENO	1008.10.90	10
	TRITICALE	1008.60.90	10

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	NCM	NF VERMELHO (mín)
ÓLEOS E GORDURAS	AZEITE DE OLIVA	1509.10.00 1509.90.10	Proc. Especial

	CERA DE CARNAÚBA	1002.90.00	0
	ÓLEO DE MENTA	3301.25.10	0
	ÓLEO DE ALGODÃO REFINADO	1512.29.10	0
	ÓLEO DE BAGAÇO DE OLIVA	1509.90.90	0
	ÓLEO DE CANOLA REFINADO	1514.19.10	0
	ÓLEO DE GIRASSOL REFINADO	1512.19.11 1512.19.19	0
	ÓLEO DE MILHO REFINADO	1515.29.10 1515.29.90	0
	ÓLEO DE SOJA REFINADO	1507.90.11 1507.90.19	0
	ÓLEO DE SOJA BRUTO E DEGOMADO	1507.10.00	0
	PÓ CERÍFERO DE CARNAÚBA	1404.90.90	0

			NF Vermelho (mín.)
HORTÍCOLAS			20

ANEXO III – PARÂMETROS A SEREM AVALIADOS EM INSPEÇÃO DIRETA

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ODOR IMPRÓPRIO	EXCESSO DE UMIDADE	FERMENTAÇÃO	MOFO OU ARDIDO	PRESENÇA DE TERRA	MATÉRIAS
AMENDOIM, AMÊNDOAS CASTANHAS	AMENDOIA DE CACAU*1	X				X		X
	CASTANHA DE CAJU*2	X	X			X		
	AMENDOIM	X	X					
	CASTANHA DO BRASIL	X	X		X			
CONDIMENTO, ESPECIARIAS E FUMO	AÇÚCAR	X	X					
	CRAVO DA INDIA*3	X	X					
	FUMO EM CORDA	X	X			X		
	GUARANÁ	X	X		X	X		X
	PIMENTA-DO-REINO*4	X	X		X	X		
	TABACO EM FOLHA BENEFICIADO	X			X	X		
	TABACO EM FOLHA CURADO	X	X		X	X		
TABACO ORIENTAL	X			X	X			

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ODOR IMPRÓPRIO	EXCESSO DE UMIDADE	FERMENTAÇÃO	MOFO OU ARDIDO	PRESENÇA DE TERRAMATÉI
FARINHA E FARELOS	FARELO DE SOJA	X					X
	FARINHA DE MANDIOCA*5	X	X			X	
	FARINHA DE TRIGO	X	X	X			X
	FÉCULA, SAGU E TAPIOCA	X	X	X			X
	RASPA DE MANDIOCA	X	X	X		X	
FEIJÕES E PULSES	FEIJÃO*6	X	X			X	X
	ERVILHA	X	X			X	
	LENTILHA	X	X			X	
FIBRAS	ALGODÃO (Em pluma)				X		
	FIBRA DE JUTA*7	X			X		
	FIBRA DE MALVA*7	X			X		
	FIBRA DE RAMI*7	X			X		
	FIBRA DE SISAL*7	X			X	X	
	LÍNTER*8				X		X
	RESÍDUOS DE ALGODÃO			X			
	RESÍDUOS DE SISAL	X					
GRÃOS E CEREAIS	ALGODÃO (caroço)						X
	ALPISTE	X	X			X	
	ARROZ BENEFICIADO	X	X			X	X
	ARROZ EM CASCA	X	X			X	X
	AVEIA	X	X			X	
	CAFÉ BENEFICIADO GRÃO CRU	X	X			X	X
	CANJICA DE MILHO	X	X			X	
	CENTEIO	X	X			X	

CATEGORIA DE PRODUTO	PRODUTO	MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO	ODOR IMPRÓPRIO	EXCESSO DE UMIDADE	FERMENTAÇÃO	MOFO OU ARDIDO	PRESENÇA DE TERRAMATÉI
	CEVADA e CEVADA PARA FINS CERVEJEIROS	X	X			X	
	GIRASSOL	X	X			X	
	MALTE DE CEVADA ou CEVADA MALTEADA	X	X				
	MAMONA	X				X	
	MILHO*9	X	X			X	
	MILHO PIPOCA*10	X	X			X	X
	SOJA*11	X	X				
	SORGO	X	X				
	TRIGO	X	X			X	
	TRIGO SARRACENO	X	X			X	
	TRITICALE	X	X			X	

Critérios adicionais

*1 amêndoa de cacau: fumaça, danos de insetos, ardósia, germinadas e impurezas.

*2 castanha-de-caju: ardido, mofo interno, ranço, sintomas de ação de roedores.

*3 cravo-da-Índia: presença de roedores mortos, excrementos de roedores e insetos mortos.

*4 pimenta-do-reino: presença de insetos vivos ou mortos em produto já pronto para consumo.

*5 farinha-de-mandioca: insetos mortos

*6 feijão: insetos mortos, grão carunchado ou com dano de lagarta.

*7 fibra de juta, fibra de malva, fibra de sisal e fibra de rami: evidência generalizada de apodrecimento

*8 línter: coloração avermelhada

*9 milho: grãos avariados ou carunchados.

*10 milho pipoca: avariados, quebrados, insetos mortos e grãos carunchados.

*11 soja: insetos mortos (se destinado ao consumo humano)

*12 trigo: insetos mortos (Grupo I), defeitos causados por calor.

CATEGORIA DE PRODUTO	ODOR IMPRÓPRIO	INTEIRO	LIMPEZA	FIRMEZA	PRESENÇA DE PRAGA	EXCESSO DE MATURAÇÃO	DANOS PROFUNDOS	PODRIDÃO	MURCHIDÃO	CONGELAMENTO OU LESÃO PÓS CONGELAMENTO
HORTÍCOLAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/28988>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe